



voto do e. Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2011."

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse do Autor, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, independentemente da data do acidente, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE.

Frise-se que incumbe à parte comprovar o ônus constitutivo de seu direito, conforme previsão do artigo 333, I do CPC, o que não foi cumprido pela parte autoral.

E, tendo a parte autoral deixado de comprovar suas alegações, tendo em vista que não trouxe aos autos laudo do IML com a



quantificação da lesão, impõe-se a improcedência total dos pedidos autorais.

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Cumpre esclarecer que o autor recebeu administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 7.256,25 (sete mil e duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte Autora entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

A Seguradora realizou perícia administrativa a fim de apurar a lesão obtida através do acidente automobilístico em referência, tendo como resultado a quantia de R\$ 7.256,25 (sete mil e duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que se traduz o total devido para debilidade apresentada pelo Autor, o que já foi quitado.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para pagamento de indenizações securitárias, até mesmo em acidentes anteriores a Medida Provisória 451:

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Ci
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, p Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17



Órgão Julgador TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem Capital / 5ª Vara Cível
023080481372

Número de folhas 0

Última Movimentação 08/02/2012 às 18:16 - Processo
Arquivado / Arquivo Temporário

"Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de má-fé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ
CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse
jurisprudência do STJ no sentido da validade da
utilização de tabela para o cálculo proporcional da
indenização de seguro obrigatório segundo o grau de
invalidéz. Precedentes. 2 Agravo regimental a que
se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,
julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma,
não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do
grau de invalidez da agravada, não há que se falar
em complementação do pagamento feito
administrativamente. 3 No que pertine à violação
dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão
à recorrente. A Corte local aplicou a multa por
litigância de máfé, apenas e tão somente, pela
interposição de recurso protelatório, uma vez que a
decisão estaria de acordo com a jurisprudência da
Corte local e do Superior Tribunal de Justiça.
Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão
contraria a jurisprudência desta Corte, sendo
inviável a manutenção das multas aplicadas nas
instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do
agravo e dou provimento ao recurso especial para
determinar o afastamento da multa por litigância de
máfé, e julgar improcedente o pedido de
complementação da indenização securitária.
Invertese as custas e honorários advocatícios,
observado quanto a estes o percentual fixado na
origem, observadas as ressalvas da lei de
assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis
Felipe Salomão Relator"(grifos nossos)

Caso não se entenda pelo correto pagamento realizado na esfera administrativa, é de conhecimento comum que todos os casos de indenização por invalidez, devem passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor, alega fazer jus a diferença de indenização, deixando de atentar ao grau de sua debilidade e à aplicação da tabela.

Assim, caso V. Exa não entenda pelo correto pagamento administrativo, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.





ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)Art. 3º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização**



em vigor, conforme o local, o tipo e a
gravidade da perda ou redução de funcionalidade
contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* $A\% \text{ (porcentagem referente ao grau do membro afetado)} \times 13.500 = Y$

* $B\% \text{ (grau da debilidade)} \times Y = \text{TOTAL DEVIDO}$

Ainda neste passo cumpre a Ré informar que já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto as indenizações para os casos de invalidez, uma vez que a edição da Súmula 474 que corrobora com a tese da peça de bloqueio, senão vejamos:

Sumula 474 do STJ: "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido,



tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Autora.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-

46
D

SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.
21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94,
p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o **que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em caso de condenação da ré, o que se admite somente por amor ao debate, esclarece a ré que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador, reforçando neste ponto a necessidade de prova pericial complexa.

Requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, para que esclareça acerca da data do acidente e junte aos autos o Boletim de Ocorrência.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

(assinatura)

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vicosa do Ceará, 19 de junho de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

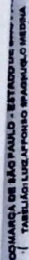


Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



Fco. Leonardo Aragão Portela
ADVOGADO
OAB/CE 26.719

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



AV. - MSGC - MINCVP - ROMA - 2007 - J
PROCURAÇÃO PÚBLICA

LIVRO: 3008 – PÁGINAS: 227/230
 TRASLADO: Primeiro
 PÁGINA: 1/2

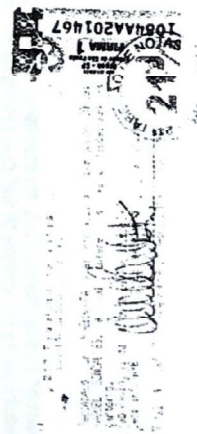
FINES - MINE - MSGC - MINICAP - ROMA - 2007 - FURBICO

Pelo presente instrumento, substaheleço, sem reserva de iguals, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLLLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 38.287, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escriptório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substahelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURO S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP: 177.355



Sabem quantos esta pública produçãom viem que aos virte e um (21) dias do mês do dezembro de dois mil e seis (2006), nessa Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, elieado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim escrivente, compareceram como outorgantes **MARFEE VERA CRUZ, SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.399.058-95, e **Jose Bailone Junior**, brasileiro, casado, casaco, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 13.10.517-0-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 043.399.058-95, e **Jose Bailone Junior**, brasileiro, casado, casaco, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.630.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas Estatutárias, da eleição dos diretores e do CNPJ, inscrita no CNPJ sob nº 04.399.058-95, e **MARFEE VERA CRUZ VIDA, e PREVIDÊNCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 64.494.7930001-49, NIRE: 35.30010769-1, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, **Wilson Toneto** e **Jose Bailone Junior**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/03-4 em 24/10/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivadas nas pastas 144 sob nº 197; **MARFEE VERA CRUZ, SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE: 35.3.00179933-1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/03-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Antonio Cláudio de Moraes Santos**, brasileiro, casado, seguritário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 332.332.330.559-03, e por seu Diretor **Wilson Toneto**, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 04.065/06-9 em

